



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	SEI 015.00058415/2026-41		
INTERESSADO	Colégio L.A.O.S.P.		
ASSUNTO	Recurso contra Retenção da URE Centro		
RELATORA	Consª Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti		
PARECER CEE	Nº 62/2026	CEB	Aprovado em 11/03/2026

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Diretor do Colégio, R.B.F.G., interpôs Recurso junto a este Conselho Estadual de Educação, nos termos do art. 24, § 2º da Deliberação CEE 155/2017, contra a decisão da Unidade Regional de Ensino – Região Centro, que deliberou pela aprovação da aluna B.B.N. na 2ª série do Ensino Médio Técnico Integrado em Edificações, no ano letivo de 2025, Colégio L.A.O.S.P., localizado no município de São Paulo na Unidade Regional de Ensino – Região Centro (fls. 494).

A aprovação da URE foi baseada no Parecer da Comissão da Supervisão de Ensino, que informa que considerou a legislação vigente, as normas regimentais da unidade escolar, os princípios pedagógicos que regem a educação básica por não restarem plenamente comprovados nos autos os pressupostos legais que justifiquem a retenção da estudante (fls. 478-480) e pelo Despacho da Coordenadora Geral de Ensino, que acolheu a decisão (fls.481 e 482).

A retenção do Colégio fundamentou-se no desempenho da aluna ser inferior à nota 6,0, conforme Boletim Escolar (fls.118) nos componentes curriculares: História (5,5), Filosofia (5,5), Língua Inglesa (5,5), Biologia (5,0), Física (4,0), Matemática (5,0), como disposto no art. 41 do Regimento Escolar, homologado pela URE em 03/09/2024 (fls. 26-57):

Resultado dos Estudos Realizados da Educação Profissional Técnica de Nível Médio Integrado									
	Área de Conhecimentos	Componentes Curriculares	Notas			CARGA HORÁRIA			
			1ª	2ª	3ª	1ª	2ª	3ª	
Formação Geral Básica	Linguagens	Língua Portuguesa	6,5	6,5	-	160	120	-	
		Língua Inglesa	6,0	5,5	-	40	40	-	
		Arte	6,0	-	-	40	-	-	
		Educação Física	-	-	-	40	40	-	
	Matemática	Matemática	6,0	5,0	-	120	120	-	
		Biologia	6,0	5,0	-	80	80	-	
	Ciências da Natureza	Física	6,0	4,0	-	80	80	-	
		Química	6,0	6,0	-	80	80	-	
	Ciências Humanas	História	6,0	5,5	-	40	40	-	
		Geografia	6,0	6,5	-	40	40	-	
		Sociologia	6,0	7,5	-	40	40	-	
		Filosofia	6,5	5,5	-	40	40	-	
	Total da Formação Geral Básica		-	-	-	800	640	-	
	Itinerário Formativo Aprofundamentos	Natureza e Humanidade	9,0	-	-	40	-	-	
Sociedade e Cultura		9,0	-	-	40	-	-		
Idioma Técnico		7,5	-	-	40	-	-		
Redação		7,0	-	-	40	-	-		
Total do Aprofundamento		-	-	-	160	-	-		
Formação Técnica e Profissional	Fundamentos da Construção Civil	-	-	-	40	-	-		
	Informática Aplicada à Construção Civil	7,0	-	-	80	-	-		
	Materiais e Sistemas Construtivos	8,0	-	-	80	-	-		
	Projetos Estruturais I	6,0	-	-	80	-	-		
	Representação Gráfica	6,5	-	-	80	-	-		
	Sobos	7,0	-	-	40	-	-		
	Topografia e Geoprocessamentos	8,5	-	-	80	-	-		
	Construção Virtual de Sistemas Prediais e Sistemas Inteligentes	-	7,0	-	-	80	-		
	Desenvolvimento de Projetos e Desenho Arquitetônico	-	6,0	-	-	120	-		
	Gestão de Obras, Planejamento e Controle	-	7,0	-	-	80	-		
	Gestão de Projetos e Compatibilização	-	6,0	-	-	80	-		
	Instalações Prediais	-	6,5	-	-	80	-		
	Legislação e Normas Técnicas	-	7,0	-	-	40	-		
	Projetos Estruturais II	-	6,5	-	-	80	-		
Total da Educação Profissional		-	-	-	480	800	-		
Total		-	-	-	1.440	1.440	-		

1.1.2 ANÁLISE

1.1.3 Situação da Matrícula

Em cumprimento ao art. 20, § 2º e art. 23, § 2º, inciso XI da Deliberação CEE 155/2017 e art. 1º, § Único e 3º da Portaria CEE-GP 172/2020, a Assistência Técnica quando do recebimento do processo, realizou consulta em 10/02/2026, às 15h01, a situação de matrícula do estudante no sítio eletrônico da Secretaria Escolar Digital (SED) na referida instituição como Retido por Rendimento:



CEESP/PC/202600058

Nos termos do art. 23, §2º, da Deliberação CEE 155/2017, o processo foi instruído com a seguinte documentação:

Documento	Fls.	Emissor/Responsável	Inciso art.23, §2º
Regimento Escolar	26-57	Colégio	I
Planos de Ensino	60-116	Docentes	II
Instrumentos avaliativos (exclusivamente provas)	270-474	Docentes	III
Atividades de recuperação (exclusivamente provas)	156-168	Docentes	IV
Relatórios neuropsicológicos/audiológicos (atestados médicos e exames)	16-25, 210-222, 248-254	Profissionais de saúde	VI
Proposta de adaptação e de seu processo de realização	-----	Docentes e Coordenação	V
Histórico Escolar e Boletins	118, 180-195	Secretaria Escolar	VII
Diários de Classe	119-142	Docentes	VIII
Atas de Conselhos de Classe	143-154	Direção/Coordenação	IX
Manifestação da Escola	11,12 e 238	Direção da escola	X
Análise dos argumentos da família	3-10	Comissão de Supervisores	art.23, §3º
Declaração/Comprovaantes de matrícula 2026	498	Escola	XI
Relatório de pedidos de reconsideração no período	-----	Escola	XII
Recurso Escola para o CEF	494-496		

Em sua manifestação, o Diretor da Escola, R.B.F.G., interpõe Recurso ao Conselho Estadual de Educação, com fundamento no art. 24, § 2º da Deliberação CEE 155/2017, em face da decisão proferida pela Unidade Regional de Ensino ser favorável à promoção da estudante B.B.N., para a 3ª série do Ensino Médio Técnico Integrado em Edificações, no ano letivo de 2026 (fls.499 e 500).

- A decisão de retenção/aprovação foi tomada de forma colegiada, com base no acompanhamento contínuo do desempenho da aluna ao longo do ano letivo, e não em um único instrumento avaliativo;

- Foram garantidas oportunidades de recuperação paralela e final, respeitando o previsto em seu Regimento Escolar e no Plano Escolar;
- Os critérios adotados consideraram aspectos qualitativos e quantitativos da aprendizagem, em consonância com a LDB e com a Deliberação CEE nº 155/2017;
- Houve comunicação prévia e adequada à família sobre dificuldades de aprendizagem, resultados obtidos e encaminhamentos pedagógicos adotados;
- A autonomia pedagógica da unidade escolar para definir procedimentos de avaliação e decisão de promoção ou retenção, desde que observada a legislação vigente;
- Não há irregularidade administrativa ou pedagógica que justifique a reforma da decisão escolar pelo Conselho.
- Requer o indeferimento do recurso e a manutenção da decisão da escola, por entender que o processo avaliativo foi regular, transparente e devidamente fundamentado.

O Parecer da Comissão de Supervisores de Ensino destacou que a retenção, conforme a Deliberação CEE 155/2017, é medida excepcional e deve estar devidamente fundamentada na comprovação de oportunidades de aprendizagem, recuperação contínua, avaliação diversificada e acompanhamento sistemático. Na análise dos autos, verificaram que, embora houvesse registros de avaliações regulares, não havia evidências individualizadas que comprovassem o esgotamento das estratégias de recuperação previstas na legislação e no Regimento Escolar, que priorizassem os aspectos qualitativos da aprendizagem. À luz da BNCC e da legislação sobre educação inclusiva, a avaliação deve respeitar os diferentes ritmos de



aprendizagem, com estratégias diferenciadas e acompanhamento contínuo. Assim, conclui-se que a retenção da estudante carecia de fundamentação pedagógica consistente (fls. 478-480):

"Diante do exposto, considerando a legislação vigente, as normas regimentais da unidade escolar e os princípios pedagógicos que regem a educação básica, esta Supervisão de Ensino entende que não restaram plenamente comprovados nos autos os pressupostos legais que justifiquem a retenção da estudante. Esta Comissão de Supervisores Educacionais, S.M.J., opinam com Parecer Favorável e ao deferimento do recurso, com a consequente progressão do estudante à série subsequente, recomendando-se: a elaboração de plano de acompanhamento pedagógico contínuo; o reforço das estratégias de recuperação ao longo do período letivo subsequente; o acompanhamento sistemático pela equipe gestora da unidade escolar."

Em Despacho, a Coordenadora Geral de Ensino acolheu o Parecer da Comissão e indeferiu o recurso (fls. 481 e 482):

"Defiro o pedido de recurso nos termos da Deliberação CEE 155/2017, aprovando a estudante, estando apta a matricular-se na série subsequente no ano letivo de 2026."

1.1.6 Reconsideração da Responsável ao Colégio

Em sua manifestação, a responsável legal pela estudante interpõe reconsideração ao Colégio que aponta, em síntese, que (fls. 13-15):

- Ocorreram circunstâncias absolutamente excepcionais, de natureza médica e emocional, devidamente comprovadas, com a estudante que prejudicaram de forma significativa os resultados avaliativos (notas) atribuídos à aluna, especialmente no primeiro semestre, sem que isso reflita seu efetivo desempenho, capacidade de aprendizagem ou evolução acadêmica, exigindo, portanto, uma análise individualizada, à luz da legislação educacional e dos princípios que regem o direito à educação;

- Em março de 2025, a aluna foi diagnosticada com apendicite aguda, submetida a cirurgia emergencial e afastada por 16 dias, com recomendação de repouso absoluto. Durante o período de afastamento, foram aplicadas provas e realizadas convocações para avaliações substitutivas, inclusive poucos dias após o término do atestado, sem tempo adequado para recuperação;

- Apesar da comunicação constante da família e da apresentação de documentação médica, não houve flexibilização de prazos nem oferta de alternativas pedagógicas. Foi exigido pagamento por provas substitutivas, mesmo diante da situação emergencial. O contexto gerou crises de ansiedade e queda temporária no desempenho, sem acolhimento ou adaptação por parte da escola, ainda que formalmente comunicada;

- No segundo semestre, a aluna apresentou melhora significativa no desempenho;

- Diante disso, requer-se a reconsideração do resultado final, com análise individualizada das circunstâncias médicas e emocionais, revisão do processo avaliativo e, subsidiariamente, progressão parcial ou plano pedagógico individualizado.

1.1.7 Manifestação da Escola

Nas considerações da Direção da Escola quanto à reprovação, incluem-se, em síntese, informações que (fls. 3-11):

- Sustentam a legitimidade dos critérios avaliativos adotados, afirmando que o processo de avaliação seguiu o Regimento Escolar e a legislação vigente;

- Defendem que foram oferecidas oportunidades de recuperação e avaliações substitutivas, dentro das normas internas, inclusive com prazos e procedimentos previamente estabelecidos;

- Argumentam que as decisões foram tomadas com base no desempenho acadêmico da aluna ao longo do período letivo, considerando médias e resultados obtidos nas avaliações;

- Afirmam que não houve irregularidade administrativa ou pedagógica, mantendo que os procedimentos aplicados foram isonômicos em relação aos demais estudantes;

- Sustentam, por fim, que a retenção decorreu do não atingimento dos critérios mínimos de aproveitamento previstos no Regimento, entendendo estar devidamente fundamentada nos registros escolares.

1.1.8 Recurso da Responsável a URE

Em sua manifestação, a responsável legal interpõe recurso a URE aponta que (fls. 170-179):



- A estudante enfrentou circunstâncias médicas graves (cirurgia de urgência e afastamento) que impactaram significativamente seu desempenho no primeiro semestre;
- Afirma que, mesmo com atestado médico válido, não houve flexibilização adequada de prazos, replanejamento pedagógico ou oferta de alternativas para compensação das atividades e avaliações perdidas;
- Questiona a aplicação de provas durante o afastamento e logo após o término do atestado, sem tempo razoável para recuperação física e emocional;
- Aponta a cobrança de taxas para provas substitutivas como medida desproporcional, especialmente diante da condição de bolsista e das despesas médicas;
- Relata agravamento do quadro emocional da aluna, com crises de ansiedade, sem acolhimento ou adaptação por parte da escola;
- Requer, o recurso do resultado final, com análise individualizada do caso, revisão do processo avaliativo e, subsidiariamente, progressão parcial ou adoção de plano pedagógico individualizado.

1.1.9 Documentação

Verificou-se nos documentos que:

- Nos instrumentos de avaliação, o uso exclusivo de provas (fls.270-474);
- Nas estratégias e atividades de recuperação, o uso exclusivo de provas (fls.156-168);
- Atas de Conselho de Classe são genéricas e não tratam de quais seriam as intervenções pedagógicas necessárias para o avanço da aluna que apresentou dificuldades (fls.143-154).

Na análise realizada pela Comissão de Supervisores e do acolhimento do Parecer pela Coordenadora Geral de Ensino para a promoção da estudante, destacou-se que a retenção é medida excepcional e deveria estar devidamente fundamentada na comprovação de oportunidades de aprendizagem, recuperação contínua, avaliação diversificada e acompanhamento sistemático e que na análise dos autos, verificou-se que, embora houvesse registros de avaliações regulares, não havia evidências individualizadas que comprovassem o esgotamento das estratégias de recuperação previstas na legislação e no Regimento Escolar, que priorizasse os aspectos qualitativos da aprendizagem, concluindo que a retenção carecia de fundamentação pedagógica consistente (fls.478-482).

1.1.10 NORMAS

A **Lei 9.394/1996**, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), dispõe:

“Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;*
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;*
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;*
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;*
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;”*

A **Deliberação CEE 155/2017**, que dispõe sobre avaliação de alunos da Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo e dá providências correlatas, estabelece:

Art. 23. *Da decisão da escola, caberá recurso à Diretoria de Ensino à qual a escola está vinculada, ou quando for o caso, ao órgão equivalente de supervisão delegada, adotando os mesmos procedimentos, com as devidas fundamentações.*

§ 1º *O recurso de que trata o caput deverá ser protocolado na escola em até 10 dias, contados da ciência da decisão, e a escola o encaminhará à Diretoria de Ensino ou ao órgão de supervisão delegada em até 05 dias, contados a partir de seu recebimento.*

§ 2º *O expediente deverá ser instruído com cópia do processo de que trata o pedido de reconsideração, contendo os fundamentos da decisão adotada pela escola e os seguintes documentos:*

- I – regimento escolar;*
- II – planos de ensino do componente curricular objeto da retenção;*



- III – instrumentos utilizados no processo de avaliação ao longo do ano letivo, com indicação dos critérios utilizados na correção;
- IV – atividades de recuperação realizadas pelo aluno, com a explicitação das estratégias adotadas e dos resultados alcançados;
- V – proposta de adaptação e de seu processo de realização (quando for o caso);
- VI – avaliações neuropsicológicas ou psicopedagógicas, quando for o caso;
- VII – histórico escolar do aluno;
- VIII – diários de classe do componente curricular objeto da retenção;
- IX – atas do Conselho de Classe ou Série em que se analisou o desempenho do aluno, ao longo e ao final do período letivo;
- X – análise de cada um dos pontos argumentados no pedido de reconsideração ou recurso especial feito pelo aluno ou responsável para a reversão da decisão da escola;
- XI – declaração da situação de matrícula do aluno;
- XII – relatório informando sobre os pedidos de reconsideração apresentados pelo aluno, ou seu representante legal, durante o período letivo.

§ 3º A Diretoria de Ensino, ou órgão equivalente de supervisão delegada, emitirá sua decisão sobre o recurso interposto, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir de seu recebimento.

§ 4º O Dirigente de Ensino deverá designar uma Comissão de, no mínimo, 02 (dois) Supervisores de Ensino, um dos quais o supervisor da respectiva Escola. A Comissão fará a análise do expediente que trata do pedido de reconsideração, a partir da presente Deliberação, do Regimento Escolar e da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010; bem como da existência de atitudes discriminatórias contra o estudante.

§ 5º Na análise do recurso deverá ser considerado:

- I – o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010;
- II – a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;
- III – apresentação de fato novo.

§ 6º O relatório da análise da Comissão de supervisores deve ter uma conclusão detalhada a respeito da solicitação do aluno e ou de seu responsável, bem como apontar eventuais recomendações à escola, sempre que o Regimento não atenda as determinações legais ou quais as providências pedagógicas e administrativas que eventualmente não tenham sido observadas.

§ 7º REVOGADO

§ 8º A decisão do Dirigente de Ensino, ou responsável pelo órgão de supervisão delegada, será comunicada à escola dentro do prazo previsto no § 3º, e dela a escola dará ciência ao interessado, no prazo de 5 dias.

§ 9º - O prazo de 10 dias a que se refere o § 1º fica suspenso nos períodos de recessos administrativos da equipe técnica administrativa. § 10 – O prazo de 5 dias a que se refere o § 1º fica suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares.

Art. 24. Da decisão do Dirigente de Ensino, ou do órgão equivalente de supervisão delegada, no prazo de 5 dias, caberá recurso especial ao Conselho Estadual de Educação por parte do estudante, seu representante legal ou da escola, mediante expediente protocolado na Diretoria de Ensino.

§ 1º A Diretoria de Ensino e o órgão de supervisão delegada terão o prazo de 5 dias, a contar de seu recebimento, para encaminhar o recurso ao Conselho Estadual de Educação, informando, no expediente, se o aluno continua na mesma unidade escolar.

§ 2º Em caso de divergência entre a decisão da escola e da Diretoria de Ensino, com relação à retenção do estudante, protocolado o recurso no Conselho Estadual de Educação, a decisão da DER prevalecerá até o parecer final do Conselho.

§ 3º O Recurso Especial será apreciado em regime de urgência no Conselho Estadual de Educação.

§ 4º O recurso especial será apreciado no CEE mediante a análise dos seguintes aspectos:

- I – o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010;
- II – a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;
- III – a apresentação de fato novo. [...]

Art. 25. A documentação do pedido de reconsideração ficará arquivada na Escola e a do recurso na Diretoria de Ensino, devendo constar do prontuário do aluno cópias de todas as decisões exaradas."

1.2 APRECIÇÃO

O pedido em tela refere-se ao Recurso Especial interposto pelo Diretor do Colégio L.A.O.S.P., junto ao Conselho Estadual de Educação, contra a decisão da Unidade Regional de Ensino – Região Centro, que deliberou pela aprovação da aluna B.B.N., na 2ª série do Ensino Médio Técnico Integrado em Edificações, no ano letivo de 2025, no referido Colégio, nos termos da Deliberação CEE 155/2017.



O Diretor do Colégio L.A.O.S.P. fundamenta o recurso na alegação de que a decisão da reprovação da aluna B.B.N foi tomada de forma colegiada, com base no acompanhamento contínuo de seu desempenho; foram garantidas oportunidade de recuperação paralela e final; os critérios adotados consideraram os aspectos quantitativos e qualitativos da aprendizagem; houve comunicação prévia adequada à família; por fim não há irregularidade administrativa e pedagógica que justifique a reforma da decisão escolar.

Da análise dos autos e dos documentos apresentados, verifica-se que, conforme o entendimento manifestado pela Comissão de Supervisores da URE Centro, há dissonância por parte do Colégio L.A.O.S.P. quanto ao cumprimento integral das disposições regimentais, bem como dos pressupostos da LDBEN 9394/96 e Deliberação CEE 155/2017.

Importante considerar a cronologia de acontecimentos relevantes que se relacionam com o processo de aprendizagem da aluna B.B.N:

10/03/2025: A estudante é afastada para realização de uma cirurgia de emergência

12/03/2025: Aplicação na escola das provas de Física e Inglês.

18/03/2025: Troca de emails entre a Responsável e o Coordenador sobre o pagamento das provas substitutivas.

20/03/2025: Aplicação de provas de Biologia, Literatura e História. A aluna está com afastamento médico (Atestado entre o período de 10 a 20/03/2025).

22/03/2025: Realização por parte da aluna das provas substitutivas de Física e Inglês.

26/03/2025: Término do Atestado Médico (Novo atestado entre o período de 20/03/2025 a 26/03/2025, entregue à escola, segundo o Diretor em 25/03/2025).

29/03/2025: Aplicação de provas substitutivas de Biologia, Literatura e História.

08 e 09/05/2025: Afastamento médico por ansiedade.

O Regimento Escolar, especialmente em seus Artigos 30, 31 e 32, estabelecem que a verificação do rendimento escolar deve ocorrer por meio de avaliação contínua e formativa, “com estratégias e meios empregados pelos alunos que possibilitem uma aprendizagem significativa”(Art. 30, Regimento Escolar, fls. 38). O documento afirma ainda em seu artigo 32:

“Artigo 31º O processo de verificação da aprendizagem é feita por meio de diferentes formas de avaliação que assegurem o desenvolvimento, no aluno, de uma atitude de constante autoavaliação, bem como a integração entre o discente e o discente.”

Tais diretrizes não se materializam nos registros constantes dos autos. O único instrumento avaliativo identificado foram as provas e trabalhos escritos, sem que fosse possível compreender “estratégias para uma avaliação significativa” (Art.30), “diferentes formas de avaliação” (Art.31), “atitude de constante autoavaliação” (Art.31), “preponderância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos” (Art.32), conforme declarado no Regimento Escolar do referido Colégio. (fls. 27 a 52).

Ademais, fica presente, ainda, nos documentos e registros escolares um descompasso sobre o registro do Colégio sobre estratégias para sanar as dificuldades da aluna B.B.N. e documentos apresentados, conforme Ata do Conselho, em 20/01/2026:

“Aluna teve suporte da escola durante o afastamento cirúrgico, foi disponibilizada uma sala a qual não precisava subir escada/ fazer esforço, foi cumprido o calendário de provas substitutivas. Porém apresenta dificuldades desde o 1º ano (...) (fls.152)

Nessas circunstâncias, por que já não se realizaram ações formativas e orientadoras para as dificuldades já reveladas no ano anterior? Apesar das notas da 1ª série do Ensino Médio, bem como das disciplinas do Itinerário Formativo Integrado revelar aprendizado e interesse, não seria imperativo, por parte da Escola, trabalhar com os componentes cuja aluna não cumpriu o esperado?

Não foram constatados, também, orientações e reuniões com as famílias.

Cumpra ainda registrar que a Unidade Regional de Ensino enfatiza, em sua manifestação, os princípios da educação inclusiva, com fundamento no artigo 59 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB 9.394/1996, segundo o qual os sistemas de ensino devem assegurar estratégias pedagógicas



diferenciadas capazes de atender às necessidades específicas dos estudantes. Todavia, importa esclarecer que o presente caso, para o Diretor, não se enquadra no atendimento educacional especializado.

Ainda assim, defendo o princípio pedagógico contido na LDB que reforça a responsabilidade da escola em promover estratégias de acompanhamento, recuperação e replanejamento pedagógico sempre que identificadas dificuldades de aprendizagem, neste caso específico em função do afastamento médico para cirurgia e as questões de ansiedade advindas posteriormente por parte da aluna (fls.16)

No caso em análise, nos autos não restou devidamente comprovada a adoção sistemática de ações pedagógicas de recuperação, acompanhamento e replanejamento didático, conforme preconizado pelo próprio Regimento Escolar e pela Deliberação CEE 155/2017. Diante desse cenário, e considerando as fragilidades já apontadas quanto ao processo avaliativo e à ausência de documentação completa, indefiro o pedido do Diretor do Colégio L.A.O.S.P., acompanhando o entendimento de que a decisão deve se fundamentar na comprovação das ações pedagógicas necessárias para a superação das dificuldades apresentadas pela estudante, mantendo-se, portanto, a decisão que deliberou pela sua promoção.

Acrescentamos, também, que a Escola não cumpriu Art.24 da Deliberação 155, mantendo a aluna B.B.N, na 2ª série do Ensino Médio:

§ 2º Em caso de divergência entre a decisão da escola e da Diretoria de Ensino, com relação à retenção do estudante, protocolado o recurso no Conselho Estadual de Educação, a decisão da DER prevalecerá até o parecer final do Conselho.

Em contextos como este, a retenção tende a deixar de cumprir função pedagógica formativa, passando a representar risco concreto de desmotivação e enfraquecimento do vínculo com a aprendizagem.

Nessa perspectiva, cumpre considerar que a estudante, se aprovada, fará a última série do Ensino Médio e que os registros constantes nos autos indicam interesse e bom desempenho nas disciplinas do itinerário formativo, o que evidencia vínculo com sua formação técnica. Assim, entende-se que o princípio da continuidade dos estudos deve prevalecer como orientação pedagógica.

Por fim, cabe destacar que, nos termos da Deliberação CEE nº 155/2017, a retenção deve constituir medida excepcional, devendo estar devidamente fundamentada na comprovação de oportunidades efetivas de recuperação da aprendizagem. Nos autos, não restou demonstrado de forma individualizada o esgotamento dessas estratégias pedagógicas.

2. CONCLUSÃO

2.1 Diante do exposto e nos Termos da Deliberação CEE 155/2017, indefiro o Recurso Especial interposto pelo Diretor do Colégio L.A.O.S.P. contra a decisão Unidade Regional de Ensino Centro.

2.2 A aluna B.B.N. deve ser matriculada na 3ª série do Ensino Médio do Curso Técnico Integrado em Edificações, no Colégio L.A.O.S.P., devendo a instituição organizar e realizar acompanhamento efetivo para recomposição das aprendizagens da estudante.

2.3 Encaminhe-se cópia deste Parecer ao Interessado, à URE Centro, à Subsecretaria Pedagógica - SUPED e à Subsecretaria de Articulação da Rede de Ensino - SUART.

São Paulo, 09 de março de 2026.

a) Consª Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Cássia Regina Souza da Cruz, Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Jair Ribeiro Neto, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Mauro de Salles Aguiar, Sílvia Aparecida de Jesus Lima e Vasti Ferrari Marques.

Reunião por Vídeo Conferência, em 09 de março de 2026.

a) Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente da CEB



DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

O Cons. Mauro de Salles Aguiar votou contrariamente, nos termos de sua Declaração de Voto.

A Consª Katia Cristina Stocco Smole votou favoravelmente, nos termos de sua Declaração de Voto, subscrita pelas Consªs Cássia Regina Souza da Cruz, Ghisleine Trigo Silveira e Maria Helena Guimarães de Castro.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de março de 2026.

Consª Maria Helena Guimarães de Castro
Presidente





CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

DECLARAÇÃO DE VOTO

A aluna BBN, cursou em 2025 a 2ª série do Ensino Médio em Edificações em uma das melhores e tradicionais escolas técnicas da Cidade de São Paulo, o Liceu de Artes e Ofício. Ficou retida em Física, Biologia, Matemática, História, Filosofia, Língua Inglesa, Projetos Estruturais II.

Alega como justificativa do seu incrivelmente baixo desempenho no ano letivo 2025 por avaliações realizadas em um período de fragilidade médica e emocional fruto de uma cirurgia de apendicite.

Para não entrarmos em uma discussão infundável se a escola entrou ou não em contato com a família para eventualmente marcar outra data substitutiva das avaliações perdidas no pós-cirurgia - a escola afirma que sim - vamos verificar o desempenho da estudante nas avaliações aplicadas em junho e novembro de 2025, meses após a cirurgia.

História 3,6

Geografia 3,6

Física 3,2

Química 5,5

Biologia 3,0

Inglês 2,5

Matemática 1,5

Filosofia 5,3

Gramática 4,5

Redação 5,2

Nas avaliações de recuperação do segundo semestre chama a atenção as notas em Física 2,8, Matemática zero, Projetos Estruturais zero.

A aprovação dessa estudante em um curso técnico em Edificações com desempenho fraquíssimo no geral, mas, especificamente, em Física, Matemática e Projetos Estruturais é um escândalo.

Outra questão, a meu ver conceitual, o fato de as avaliações ocorrerem em documentos escritos - exercícios, testes, provas - não significa que a metodologia em sala de aula não seja diferenciada. As avaliações nacionais e internacionais são no formato provas.

Por fim, desde quanto cabe as autoridades do Estado - Supervisores, Coordenador da URE, Conselheiros do CEE, interferir na política de bolsas de uma Instituição Privada. Ilegalidade!!!

São Paulo, 11 de março de 2026.

a) Cons. Mauro de Salles Aguiar



CEESPDCI202600460



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

DECLARAÇÃO DE VOTO

Considero que o posicionamento assumido pela relatoria refere-se exclusivamente a análise dos fatos relatados nos autos à luz da Lei de Diretrizes e Bases (LDB), da Resolução CNE/CEB 07/2010, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e da Deliberação CEE 155/2017, que dispõe sobre a avaliação de alunos da Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo e não a qualquer tipo de julgamento específico à instituição, ou especialmente ao seu corpo docente. Fato observado que houve diversos pontos da referida legislação que não foram atendidos no processo avaliativo e é a este fato que a decisão se refere.

São Paulo, 11 de março de 2026.

a) Cons^a Katia Cristina Stocco Smole

subscrita pelas Conselheiras:

a) Cons^a Cássia Regina Souza da Cruz

a) Cons^a Ghisleine Trigo Silveira

a) Cons^a Maria Helena Guimarães de Castro



Assinado com senha por KATIA CRISTINA STOCCO SMOLE - Conselheira / CONS - 12/03/2026 às 16:44:09, CÁSSIA REGINA SOUZA DA CRUZ - Conselheira / CEB - 12/03/2026 às 17:02:02, MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO - Presidente / GP - 12/03/2026 às 17:06:53 e GHISLEINE TRIGO SILVEIRA - Conselheira / CONS - 12/03/2026 às 19:58:16.
Documento Nº: 76691609-1321 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=76691609-1321>



CEESPDC1202600466